

VOTO

A presente tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE em desfavor do Sr. Luis Alfredo Amin Fernandes, prefeito de Viséu/PA no período de 2005 a 2008 (peça 1, p. 32), em razão da impugnação parcial de despesas e da não comprovação da execução do saldo reprogramado dos recursos repassados ao município, no exercício de 2006, no âmbito do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – PEJA.

2. Referido programa tem como objeto o custeio, em caráter suplementar, da formação continuada de docentes, da aquisição, impressão ou produção de livro didático, da aquisição de material escolar ou material para os professores, para atendimento dos alunos do ensino fundamental de escolas públicas matriculados e frequentes nos cursos da modalidade educação de jovens e adultos presencial, que apresentaram matrículas no Censo Escolar INEP/MEC do ano anterior.

3. Para a execução do referido programa, o FNDE repassou ao município de Viséu/PA a importância de R\$ 871.875,00 em 10 parcelas (peça 1, p. 117-118), entre julho e dezembro de 2006.

4. A irregularidade apontada nos autos diz respeito à prática dos seguintes atos: i) pagamento em espécie a credores diversos (folha de pagamento e fornecedores da Prefeitura de Viséu/PA) por meio de saque dos recursos diretamente no caixa da instituição financeira depositária dos recursos do PEJA/2006; (ii) não apresentação da documentação comprobatória dos pagamentos – recibos, notas fiscais, folhas de pagamento; (iii) pagamento de tarifa bancária; e iv) não comprovação da utilização ou devolução do saldo reprogramado (saldo remanescente).

5. Mediante o Acórdão 10.927/2016-TCU-2ª Câmara, uma vez caracterizada a boa-fé do responsável, por haver ele próprio relatado a prática de pagamento em espécie por ocasião da correspondente prestação de contas, o Tribunal concedeu àquele gestor novo e improrrogável prazo para o recolhimento do débito apurado, atendendo à prescrição do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/1992.

6. Em resposta à notificação a ele encaminhada, o requerente interpôs recurso de reconsideração (peça 37) contra o Acórdão 10.927/2016-TCU-2ª Câmara, expediente esse recebido como mera petição e elementos complementares de defesa, conforme despacho por mim proferido (peça 44), haja vista o não cabimento de recurso contra deliberação preliminar de fixação de prazo para recolhimento de recursos federais, conforme disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Resolução TCU 36/1995.

7. Não houve recolhimento do débito em questão.

8. Em nova instrução, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Pará (peça 55) propôs a rejeição das alegações de defesa apresentadas e o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, sua condenação no débito apurado e a aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. Esclareceu, ainda, a Secex/PA, a inocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o ato que ordenou a citação do responsável data de 10/7/2015 (peça 16), antes, portanto, do transcurso de 10 anos dos fatos impugnados, ocorridos em 2006.

10. Concordo com as conclusões da unidade técnica, cuja análise incorporo, desde já, às minhas razões de decidir, sem prejuízo das observações a seguir.

11. Não há que se acatar a alegação do recorrente de vício na citação do responsável por ausência de notificação pessoal. A correspondente notificação foi devidamente encaminhada ao endereço do procurador da parte, tendo sido ali comprovadamente recebida, conforme aviso de recebimento acostado à peça 50, assinado por Maria de Fátima Campolungo, cujo sobrenome permite concluir seja parente do advogado do responsável.

12. Ademais, o art. 22, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelecem que as comunicações processuais realizadas pelo Tribunal devem ser feitas mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, não sendo necessária a entrega pessoal das comunicações processuais realizadas pelo TCU.
13. O entendimento desta Corte de Contas também encontra amparo em deliberação do Plenário do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de agravo regimental em mandado de segurança, MS-AgR 25.816/DF, publicada no Diário de Justiça de 4/8/2006.
14. Também não há que se falar em aplicação subsidiária das disposições contidas no Código de Processo Civil, pois a matéria é regulada por normativo específico desta Corte de Contas, editado no exercício de sua competência constitucional.
15. A impugnação das despesas apontadas neste processo está fundamentada na ausência de documentação que dê suporte aos pagamentos em espécie realizados pelo responsável durante a execução financeira dos recursos em exame e à execução do saldo remanescente do programa.
16. Assim, não se pode acatar a defesa do responsável de que os documentos em questão se encontram nos autos. Lembro que, em certas circunstâncias excepcionais, este Tribunal vem admitindo o pagamento em espécie, a exemplo do Acórdão 1.748/2016-TCU-Plenário, de minha relatoria, mas em casos em que todos os documentos existentes nos autos demonstraram a correta aplicação dos recursos, o que não ocorre nos presentes autos.
17. Dessa forma, as alegações de dificuldades de natureza geográfica e climática do município de Viseu/PA, que teriam justificado o pagamento em espécie, não têm o condão de favorecer o responsável se ele não traz aos autos os documentos pertinentes à execução das despesas correspondentes.
18. Inexistindo elementos nos autos que permitam concluir pela regular aplicação dos recursos impugnados, acompanho as manifestações dos autos no sentido de julgar irregulares as contas do ex-prefeito, condená-lo ao pagamento do débito apurado e aplicar-lhe multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Diante do exposto, VOTO pela adoção da minuta de acórdão que ora trago ao exame deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de novembro de 2017.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator